

FRANCINE ROBERT

**A ADOÇÃO E OS DIREITOS DO ADOTADO DE ACORDO COM O
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

CURITIBA

2001

FRANCINE ROBERT

**A ADOÇÃO E OS DIREITOS DO ADOTADO DE ACORDO COM O
CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

**Monografia apresentada ao Curso de
Direito do Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.**

**Orientador: Professor Eduardo de
Oliveira Leite**

CURITIBA

2001

TERMO DE APROVAÇÃO

FRANCINE ROBERT

A ADOÇÃO E OS DIREITOS DO ADOTADO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: _____

Professor Eduardo de Oliveira Leite - UFPR

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

Curitiba ____ de _____ de 2001

Dedico este trabalho as pessoas que fazem parte da minha vida as quais tenho profundo respeito e admiração: minha família e amigos. E a Marcos Roberto Pcheneczuk pelo apoio, carinho e amor.

SUMÁRIO

RESUMO	v
1. INTRODUÇÃO	01
2. ADOÇÃO	04
2.1 Evolução Histórica.....	04
2.2 Conceito.....	06
3. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA ATUAL	09
3.1 A Adoção no Código Civil Brasileiro.....	10
3.2 Adoção Estatutária – Lei 8.069/90.....	12
4. DIREITOS DECORRENTES DA ADOÇÃO DO CÓDIGO CIVIL	16
4.1 Pátrio Poder.....	17
4.2 Direitos Sucessórios.....	19
5. EFEITOS JURÍDICOS DA SUCESSÃO DO ADOTADO	28
5.1 Registro Civil.....	28
5.2 Alimentos.....	30
5. CONCLUSÃO	34
BIBLIOGRAFIA	37

RESUMO

O Ordenamento Jurídico Brasileiro contempla duas espécies de adoção: simples (CC) e Plena (ECA). As duas formas de adoção diferenciam-se, entre outros aspectos quanto a idade do adotado, e aos direitos e deveres inerentes ao vínculo adotivo. A adoção plena constitui nova realidade ao adotado, desligando-o de sua família natural por completo. Ao contrário, a adoção do Código Civil faz permanecer os laços do adotado com sua família de sangue, mesmo que adotado por outrem, e estes laços de parentesco fazem com que não cessem os direitos e deveres da relação de parentesco, tal como a prestação de alimentos, ainda que em caráter subsidiário. A Constituição Federal de 1988 igualou toda e qualquer espécie de filiação quanto aos direitos e deveres, inclusive sucessórios (art. 227, § 6º CF). Assim, não há óbice normativo para que o filho adotado, nos moldes da Lei Civil, venha pleitear herança de ambas as famílias, sem a caracterização de enriquecimento ilícito decorrente da cumulação de herança. Quanto aos pais biológicos, visto que não se rompem os vínculos com a família progenitora, há permanência da qualidade de herdeiro; em relação aos pais adotivos, seu status de filho, originado no momento da adoção, legitima-o na sucessão hereditária do pai adotante.

1. INTRODUÇÃO

O Ordenamento Jurídico Brasileiro diferencia o instituto da adoção em relação a idade do adotado no momento de sua efetivação. Logo, existem duas regulamentações para o instituto, quais sejam: O Código Civil Brasileiro, que trata da adoção dos maiores de dezoito anos nos artigos 368/378; e a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamenta o vínculo adotivo para os menores de dezoito anos.

As duas espécies de adoção possuem efeitos para adotantes e adotado que caracterizam a distinção das normas. Uma grande disparidade entre a adoção simples (CC) e a adoção estatutária (ECA) é a permanência ou não do vínculo de parentesco com os pais de sangue; sendo que, na adoção dos maiores este vínculo ainda permanece, mesmo com a efetivação do vínculo adotivo, o que não ocorre na adoção de menores.

Ainda, os efeitos pessoais da adoção seguem em caminhos diversos. Na adoção plena o adotado passa a uma família diferente, inclusive no tocante ao seu registro civil. Na adoção simples, caberá ao adotado, uma vez que é maior, escolher seu apelido de família podendo ou não utilizar o nome do adotante.

Com a permanência do vínculo adotivo entre o adotado e a família biológica há consequências jurídicas de efeitos pessoais e patrimoniais que se evidenciam com a adoção. Ou seja, o adotado maior continua ligado aos seus pais de origem, mesmo que com a adoção possua uma nova família. O adotado passa a conviver com duas famílias diferentes que a ele devem, deveres e podem exigir obrigações, mesmo que em escalas de preferência diferenciadas.

É o que ocorre, por exemplo com a prestação de alimentos, em que o adotado poderá exigir dos seus pais adotivos e também dos pais naturais, em caráter subsidiário.

Tal como o que ocorre com a prestação alimentícia, o adotado continua titular de direitos sucessórios frente as duas famílias. Seus direitos de Herdeiro permanecem, pois, o vínculo de filiação existe. É filho do adotante, pois a adoção lhe acarreta esse *status* e com ele todas as obrigações e direitos decorrentes do caráter de filho. Portanto, não há qualquer discussão quanto ao fato do adotado maior poder suceder seu adotante.

Todavia, o fato do adotado não deixar de ser filho dos seus progenitores, acarreta a consideração de que destes também permanecem os direitos hereditário. Ou seja, o *status* de filho não é desconstituído, e esta posse de filho faz com que o maior, que adotado por outrem, possa suceder também seus pais de origem, em igualdade de direitos com os demais descendentes da mesma linha sucessória.

Esta igualdade de direitos, seja na sucessão do adotado frente ao adotante ou a seus pais biológicos está concretizada pela Constituição Federal de 1988, que igualou toda e qualquer espécie de filiação no tocante aos direitos e deveres decorrentes do *status* de filho.

As regras jurídicas brasileiras não tratam da sucessão hereditária do adotado, nos moldes da Lei Civil, frente aos pais de sangue. Logo, não há óbice normativo para que o adotado venha a pleitear herança dos seus progenitores, mesmo que permaneça com o vínculo da adoção, isto é, filho de outrem.

Dessa forma, o presente trabalho tem a intenção contribuir, analisando o disposto nas normas do Direito Brasileiro, a doutrina e jurisprudência nacional, para a regulamentação dos direitos sucessórios do adotado, decorrentes da adoção do Código Civil, enfatizando seu caráter de ato jurídico de natureza contratual.

2. ADOÇÃO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Na Antiguidade o homem tinha o dever de perpetuar, ou seja, a família era vista como uma instituição que possuía a finalidade central de procriar e expandir os ensinamentos da religião. A filiação, portanto, era a continuação da família e da religião.

Assim, a mesma religião que obrigava o homem a casar, que concedia o divórcio em casos de esterilidade, que permitia a substituição do marido por um parente nos casos de impotência ou morte prematura, oferecia à família um último recurso para fugir da extinção: a adoção.

“Adotar um filho era, portanto, velar pela continuidade da religião doméstica, pela conservação do fogo sagrado, pela não-cessação das ofertas fúnebres, pelo repouso dos menes dos ancestrais. A adoção, tendo apenas sua razão de ser na necessidade de evitar a extinção de um culto, só era permitida a quem não tinha filhos”.¹

Todavia, a concepção do conceito e objetivo da adoção transformou-se com a evolução social; o adotado deixou de ser objeto para a continuação dos costumes e tornou-se indivíduo com direitos e obrigações, decorrentes do dever de proteção do Estado e do Direito de ser humano. Nasce um vínculo afetivo entre o adotante e o

¹ COLANGES, Fustel de. A Cidade Antiga, pág 33.

adotado, como salienta Tânia da Silva Pereira: “A família constrói sua realidade através da história compartilhada de seus membros e caberá ao Direito, diante das novas realidades alternativas, criar mecanismos de proteção visando especialmente às pessoas em fase de desenvolvimento”.²

As antigas regras de costumes domésticos e religiosos deram lugar à regulamentação normativa da adoção baseada na proteção dos direitos e deveres do Homem e seus vínculos afetivos da vida em sociedade. A necessidade de “dar” a quem não tem filho uma possibilidade de possuir prole torna-se dever de Estado, ou seja, a adoção deixa o interesse pessoal do adotante e passa a constituir um dever estatal de proteção e assistência.

No Brasil a adoção foi regulamentada inicialmente pelo Código Civil, nos moldes do Direito Romano, e sofreu modificações de acordo com a evolução humana no âmbito tecnológico e social.

As alterações legislativas da adoção foram dadas por Leis infraconstitucionais e, atualmente pela Constituição Federal de 1988, que igualou toda espécie de filiação quanto aos direitos e deveres (artigo 227, § 6º CF).

A Lei 3.133/59 modificou o escopo da adoção em prol do interesse do adotado, isto é, deixou o caráter pessoal para uma finalidade assistencial. Além disso, permitiu a adoção por pessoas de trinta anos; e não obsteu a adoção por quem já possuísse prole legítima.

² PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente. Pág 153

A Lei 4.655/65 mistura noções de adoção e legitimação adotiva. Posteriormente a Lei 6.697/77 substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena que vincula o adotado à nova família, como se filho fosse.

Atualmente a adoção rege-se pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, para os menores de 18 anos; e pelo Código Civil de 1916, para os maiores de 18 anos.

2.2 – CONCEITO

Os doutrinadores utilizam-se de vários critérios para definir o instituto da adoção nos moldes da atualização do Direito de Família no decorrer dos anos.

Segundo Pontes de Miranda a adoção é o ato solene pelo qual se cria, entre adotante e adotado, relação fictícia de paternidade e filiação. Trata-se, pois, de um *ficto iuris*³.

Clóvis Bevilacqua admite a adoção como um ato civil através do qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho ⁴

Para Orlando Gomes a adoção é uma “ficção legal” que permite o estabelecimento de laços de parentesco em primeiro grau na linha reta entre duas

³ MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Pág 153

⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de Família. Pág 351

peças.⁵ Nesta direção pode-se dizer que a adoção teria por finalidade de dar a quem não tem prole, um recurso artificial de cria-la, ao mesmo tempo em que garante a assistência de menores.⁶

*“Adoção é o instituto jurídico que legaliza a permanência ou a agregação de uma pessoa estranha à família, civilmente”.*⁷

Para Antônio Chaves:

*“Adoção é o ato solene pelo qual, obedecidos todos os requisitos da Lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotado da sua família de sangue”.*⁸

Porém, quanto a permanência de um vínculo entre o adotado e sua família de sangue, ainda que não concretamente, só tem razão de ser na chamada adoção simples, uma vez que a adoção plena há um total desligamento do adotado com sua família biológica.⁹

⁵ GOMES, Orlando. Direito de Família. Pág 369

⁶ Esta assistência de menores é tarefa do Estado; entretanto, com a regulamentação da adoção, principalmente com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estado procurou privatizar seu dever de assistir os menores, deixando-os aos cuidados de particulares.

⁷ KICH, Bruno Canísio. Direito de Família. Pág 63.

⁸ Chaves, Antônio. Adoção. Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1995.

⁹ Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. ° 8.069/90, artigo 41: “ A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

“Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece um vínculo de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, alguém que lhe é estranho”.¹⁰

Desta forma, as conceituações de adoção refletem as características do ato de adotar, da antiguidade muita coisa mudou, de um objetivo de perpetuar nasce um ato jurídico, regulamentado nas Leis e na própria Constituição Federal. A adoção toma um caráter de instituição jurídica que garante às partes direitos e lhes impõem obrigações, oriundas da manifestação de vontade do estabelecimento do vínculo adotivo.

Portanto, a adoção é o ato jurídico cogente que vincula um estranho a uma nova família, proporcionando-lhe direitos e deveres decorrentes do status de filho adquirido com o vínculo.

¹⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. Síntese de Direito de Família. Pág 234.

3. REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA ATUAL

Quanto à regulamentação normativa da adoção, atualmente, pode-se distinguir, no Ordenamento Jurídico Nacional, duas espécies de adoção: a adoção simples, regulamentada pelo Código Civil Brasileiro (artigos 368/378) nos moldes do Direito Romano, e a adoção plena, estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. ° 8.069/90).

As duas espécies de adoção disciplinadas pelas Leis brasileiras diferenciam-se desde a sua natureza, a qualidade para adotar e ser adotado, aos efeitos produzidos. Nesta linha define Antônio Chaves:

“A adoção é a convocação de um estranho, que tanto pode ser um menor, como um homem ou uma mulher, mesmo casados, para dentro de uma família ou ao lado de uma pessoa que tenha dezesseis anos mais, sem a preocupação de apagar a lembrança e a condição de estranho, ao passo que a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integração de uma criança, exclusivamente em uma família, e com a preocupação primordial de fazer esquecer por completo a condição de estranho”.¹¹

Quanto aos efeitos da adoção perante a nova família, o adotado, seja qual for a normatização adotiva a que esteja submetido, é tido como filho, com igualdade de direitos e deveres frente aos demais filhos do adotante. Igualdade esta garantida pela Constituição Federal de 1988, artigo 227, § 6º:

¹¹ CHAVES, Antônio. Obra citada. Pág 78.

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

3.1 – A ADOÇÃO DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A adoção simples, também chamada de contratual¹², está regulamentada no Código Civil Brasileiro, precisamente em seus artigos 368 a 378, sendo que o artigo 377 encontra-se revogado pelo disposto do artigo 227, § 6º que vedou qualquer espécie de diferenciação entre os filhos, equiparando-os com mesmos direitos e qualificações¹³.

Somente os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar, sendo que o adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado; outro fator importante determinado pelo Código Civil é que ninguém poderá adotar, quando casado, antes de decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Para a concretização do vínculo adotivo, a adoção simples depende do consentimento do adotado ou seu representante legal, se incapaz, ou seja, faz-se necessária a manifestação de vontade tanto do adotante como do adotado, e daí surge a sua natureza contratual.

¹² “Na adoção tradicional, regida pelo Código Civil, predomina o cunho contratual, enquanto na disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, o traço marcante é o institucional, por opção da própria Lei” – GOMES, Orlando. Obra citada. Pág 372.

¹³ “A nosso ver, o art. 377 está implicitamente revogado pelo disposto na CF 227 § 6º (...); O texto do art. 377, na redação dada pela lei 3.133, de 8.557 era este: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. NEGRÃO, Theotônio. Código Civil. Pág.121/122, nota art 377: 1.

Esta mesma natureza jurídica de contrato celebrado pela manifestação de vontades de ambas as partes possibilita a extinção do vínculo adotivo por declaração de vontade de qualquer uma das partes (artigos 373, e 374, III CC), por convenção bilateral (artigo 374, I CC), ou por deserdação¹⁴ (artigo 374, inciso II CC).

O adotado torna-se parente do adotante; entretanto, este parentesco não se estende aos demais membros da família adotiva, salvo o que diz respeito aos impedimentos matrimoniais (artigo 376 CC).

A adoção simples realiza-se por meio de escritura pública, e não depende de autorização judicial; não se faz necessária a intervenção do Judiciário, para homologar a adoção sendo bastante a escritura pública, que deverá ser averbada no Registro Civil, de acordo com o disposto no item 29, § 1º do Código Civil, e a Lei n.º 6.015/73.¹⁵ E assim não admite condição¹⁶ nem termo.

Quanto ao parentesco resultante da adoção, este limitar-se-á apenas ao adotante e ao adotado, salvo os impedimentos matrimoniais, previstos no artigo 183, ns. III e V do CC, que vedam o casamento entre ascendentes e descendentes, neste caso derivados da adoção e ainda há a vedação do casamento do adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva, por tratar-se obviamente de irmão.

Na adoção simples este vínculo consangüíneo ainda permanece, conforme o disposto no artigo 378 do Código Civil:

¹⁴ Artigos 1.741 a 1745 e 1.595 do Código Civil

¹⁵ VIANA, Marco Aurélio S. Curso de Direito Civil. Pág 180.

¹⁶ Considera-se condição a cláusula que subordina o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto. (CC art. 114).

“Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo”.¹⁷

3.2 ADOÇÃO ESTATUTÁRIA – ECA LEI 8069/90

A adoção plena, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, refere-se aos menores de 18 anos.

É a adoção plena que concretiza a tarefa que o Estado passou aos particulares, de tutela dos menores. Através da adoção plena que o Poder Estatal desloca aos particulares a tarefa de educar e “fazer desenvolver” a criança que estaria sob a sua guarda, colocando-a em família substituta.

A família natural é a comunidade primeira da criança, é o lugar onde devem ser cultivados e fortalecidos os sentimentos básicos de um crescimento sadio e harmonioso. Quando esta família, por algum motivo, deixa de existir ou de propiciar a criança ou adolescente as condições necessárias para seu crescimento físico e mental surge a família substituta que, supletivamente, tornará possível a integração social do menor.

De acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 48, a adoção é ato irrevogável, vinculando o adotado à família do adotante,

¹⁷ Sobre Pátrio Poder: PEREIRA, Tânia da Silva. Obra citada. Págs 170/181.

desligando-o por completo da “antiga” família natural, salvo no tocante aos impedimentos matrimoniais dispostos nos artigos 183/188 do Código Civil Brasileiro.

Quando um menor é adotado por outra família, distinta daquela de sua origem biológica, rompem-se todos os vínculos com a família progenitora, há o total desligamento do adotado com a família de sangue, havendo a perda do pátrio poder para os pais adotivos, não sendo restabelecido aos pais naturais nem mesmo com a morte dos adotantes.(artigo 49 ECA).

Os genitores naturais não só transferem, como perdem o pátrio-poder para os pais adotivos, não conservando qualquer tipo de relação, inclusive sucessória, com os filhos adotados por outrem. O adotado passa a uma outra situação tanto social como jurídica, torna-se filho novamente, não mais de sangue, mas de afeto. Forma-se uma nova ordem social, para o adotado, uma nova família; para o adotante, um novo filho, com plenos direitos e deveres.

Conseqüentemente, nasce nova realidade jurídica, pois, extingue-se o antigo vínculo consangüíneo e surge uma “relação afetiva” também no mundo jurídico. Extinguem-se direitos e obrigações da família progenitora e nasce uma nova instituição familiar, que também será herdeira de direitos e deveres sociais e jurídicos.

Entretanto, como o disposto no § 1º do artigo 41 do ECA, se um dos cônjuges ou concubino adota o filho do outro, mantém-se os vínculos da filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

A adoção plena integra o menor à família do adotante, assim, faz nascer um vínculo de parentesco não só com o adotante, mas com toda a sua família, sendo

que é recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes; o adotante, seus descendentes, ascendentes e colaterais até 4º grau, observada a ordem de sucessão hereditária prevista no artigo 1.603 do Código Civil.

Quanto a idade para adotar, o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou ao reduzir a idade do adotante para 21 anos, independente de seu estado civil, exigindo apenas que exista a diferença de 16 anos entre adotante e adotado (artigo 42 – ECA).

Esta adoção realiza-se somente por meio de sentença judicial (artigo 47 ECA), depende do consentimento dos pais ou representantes legais do adotado, e do próprio menor, se tiver mais de 12 anos de idade (artigo 28, § 1º e artigo 45, § 2º do ECA). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente exige um estágio de convivência prévia¹⁸, e só realizar-se-á se apresentar vantagens para o adotado, fundando-se em motivos legítimos (artigo 43 ECA). “O objetivo do estágio de convivência é a verificação da adaptação do adotando na família futura, já que se destina a propiciar o convívio entre adotante e adotado para proporcionar a consolidação do liame emocional entre eles. Com referência ao adotando é que se torna necessária esta convivência, já que ele passará a viver num novo lar, podendo vir a sentir dificuldade de adaptação”.¹⁹

O escopo maior da Lei 8.069/90 é dar ao filho adotado o *status* de filho legítimo dentro da família que o recebe. Em face disso, dispõe o ECA no artigo 47 que a adoção disciplinada é ato institucional, afastando-a da natureza contratual, dada à adoção do Código Civil.

¹⁸ Estágio de Convivência: previsto no artigo 46 do ECA tem por escopo “comprovar compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso da adoção” – RODRIGUES, Silvio. Direito Civil 6, Direito de Família, São Paulo Saraiva.

¹⁹ LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Pág 33.

Assim, mesmo que num primeiro momento seja necessária a manifestação de vontade das partes em estabelecer o vínculo adotivo, isto não faz nascer o instituto da adoção; portanto, a natureza jurídica da adoção plena não é uma manifestação volitiva, como num contrato. A adoção dos menores nasce com a determinação judicial, não por vontade, mas por instituição, e sendo assim, pode-se afirmar que a natureza jurídica da adoção plena é institucional.

4. DIREITOS DECORRENTES DA ADOÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Há uma problemática social quanto a adoção e os direitos dela decorrentes, relativos ao adotado. Esta problemática ganhou força com as inovações trazidas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro a respeito do instituto da adoção, tais com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lei 9.069/90).

Entretanto, no presente trabalho preocupar-se-á, apenas, com os efeitos e demais considerações a respeito da adoção simples, regulamentada pelo Código Civil Brasileiro.

A principal inovação quanto a regulamentação em seu sentido amplo (adoção simples e plena) é decorrente do Princípio Constitucional da Igualdade, evidenciado no artigo 227, § 6º da Constituição Federal:

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas “a filiação”.

A igualdade constitucional reforça os laços de afeto entre pai e filho, não apenas na esfera psicológica ou sentimental, mas na realidade social e jurídica:

“A adoção é uma realidade; apenas o liame que une as partes não é biológico, mas psicológico-social”²⁰.

Portanto, os direitos do adotado, decorrentes da adoção simples, equiparam-se aos de qualquer outra espécie de filiação. Assim, ocorre com o pátrio poder, que será exercido pelo adotante; e também quanto aos direitos sucessórios, relativos a família adotiva e a família natural.

4.1 PATRIO PODER

Face a nova Constituição Federal de 1988, artigo 227, § 6º, a redação do artigo 379 CC passa a ser: “Os filhos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores”.

O *patria potestas* é um conjunto de direitos e deveres indisponíveis²¹, tanto na esfera moral como patrimonial, legalmente constituído por lei, que é dado aos pais, para que conjuntamente administrem a vida do filho na esfera moral e patrimonial, enquanto durar sua incapacidade civil.

“O pátrio poder, atualmente, tem em vista esses objetivos, podendo se falar em um pátrio dever, pois o complexo de direitos e deveres que é assegurado aos pais em relação aos

²⁰ CHAVES, Antônio. Obra citada. Pág 435

²¹ Diz-se que o pátrio poder é indisponível porque os pais, legais detentores, não podem dele dispor, ou seja, mesmo que conjuntamente, jamais poderão alienar, renunciar ou até mesmo alegar prescrição a seu favor.

*filhos, no campo pessoal e patrimonial, visam justamente a sua proteção, enquanto menores e não emancipados”.*²²

No caso dos filhos adotados, através da adoção simples, maiores de 18 anos e menores de 21 anos, os pais possuem o pátrio poder, uma vez que o adotado é relativamente incapaz na forma do artigo 6º inciso I do Código Civil, devendo por estes, ser assistido. Desta forma, a adoção simples, obriga que a assistência civil seja realizada pelos pais adotivos.

De acordo com o artigo 392 inciso I e II do Código Civil Brasileiro, extingue-se o pátrio poder com a morte dos pais²³ ou do filho, o fim da menoridade completada aos 21 anos de idade; (art. 9º *caput* do CC); e também pela emancipação. (Art. 9º inciso I (do CC).

Todavia, mesmo que na adoção simples o vínculo do adotado com sua família biológica não seja completamente rompido, a transferência do pátrio poder, no ato da adoção é irrevogável; nem a morte dos pais adotivos não faz com que o pátrio poder seja devolvido aos pais naturais; pois, a perda do pátrio poder é considerada definitiva, não se restaurando com a morte do adotante.²⁴

Completada a maioridade Civil, cessa o pátrio poder inerente ao cidadão, que passa a ser absolutamente capaz de praticar os atos da vida civil.

²² VIANA, Marcos Aurélio S. Obra citada. Pág 72.

²³ RT 529/219 – Apelação Cível 8.313 do TJRJ- 3ª Turma – 1979 - PÁTRIO PODER – menor dado em tutela – Falecimento do adotante – Restabelecimento – Recurso Provido.

²⁴ GOMES, Orlando. Obra citada. Pág 375/376.

O pátrio poder se extingue, além da maioridade atingida pelo filho, com a adoção; pois, o pátrio poder é transferido do pai natural para o pai adotivo (artigo 378 CC).

Na adoção simples, a transferência do pátrio poder implica na transferência do conjunto de obrigações, no tocante a pessoa e bens do filhos menores. Quando se fala em menoridade, deve-se entender menoridade Civil, absoluta e a relativa, ou seja, inferior aos 21 anos.

Lembrar-se que a adoção simples ocorre apenas entre maiores de 18 anos²⁵, cuja disciplina se diferencia em muito no que tange a adoção estatutária.

Assim, uma vez que o pátrio poder é transferido aos pais adotivo, transferem-se a estes todas as obrigações decorrentes do pátrio poder. Mas, o adotado não se desvincula por completo de sua família de sangue²⁶.

4.2 DIREITOS SUCESSÓRIOS

O termo sucessão deriva do latim *subcedere*. Sucessão em sentido lato quer dizer “transmissão de direitos”, que pode ser por ato *inter vivos* ou *causa mortis*.

²⁵ Na adoção civil o adotado é maior de dezoito anos, sendo necessário o consentimento de seu representante legal se menor de vinte e um anos ou incapaz, ou seu próprio consentimento se atingiu a maioridade e a plena capacidade. SAAD, Martha Solange Scherer. Adoção Civil (pág. 48)

²⁶ “Com a maioridade, normalmente, cessa o dever do ascendente prestar alimentos ao descendente, posto que a este passa a competir o encargo de prover a própria subsistência. Mas, se não obstante, o filho continuar sem condições de trabalhar para manter-se, persistirá o pai com a obrigação de alimentá-lo”. GOMES, Orlando. Obra citada. Pág 436

Quanto à adoção, a Legislação Civil Pátria atribui o caráter de sucessão legítima, ou seja, conforme disposto no art. 1.603 inciso I do CC, seguirá na respectiva ordem tendo como primeiro beneficiado os descendentes.

Em síntese, a sucessão hereditária poderá se realizar não somente do meio tradicional, ou seja, através filiação biológica, mas poderá ocorrer também com a filiação adotiva; assim, se for o caso, as duas espécies de filiação (adotiva e natural) concorrem em igualdade de direitos.

Dessa forma, a adoção simples, regulamentada pelo Código Civil (artigos 368/378), por constituir parentesco apenas entre o adotado e o adotante, limita-se a sucessão ao primeiro grau de descendência.

Ao analisar-se o Ordenamento Civil Brasileiro, no que tange a regulamentação do instituto da adoção, percebe-se que quanto a sucessão do adotado há uma sistemática clara da legislação, que torne conciso o assunto.

O artigo 378 do CC dispõe:

“Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo”.

Sob a égide patrimonial do Código Civil, há uma tentativa de disciplinar, através do artigo 378 do CC, os direitos e deveres decorrentes do parentesco natural, com os quais permanecem, sejam eles o direito recíproco de pedir alimentos, bem como os direitos sucessórios, exceto o Pátrio poder.

Com o pátrio Poder transferem-se também ao adotante todo o conjunto de obrigações. Logo, o adotante possui plenos poderes para administrar a vida pessoal e patrimonial do adotado, enquanto incapaz.

Para o pai natural, com a perda do pátrio poder para o adotante, resta-lhe o privilégio sucessório em caso de falecimento do adotado, se não possuir descendentes. E ainda a obrigação subsidiária de prestar alimentos; tal qual também permanece a obrigação do adotado em relação ao seu progenitor natural.

Nos casos de falecimento do filho adotivo sem descendência, se lhe sobreviverem os pais e o adotante, àqueles tocará por inteiro a herança; porém, caso em caso de falta dos pais, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adotante. (art. 1609 do CC.); Porém mister se faz não olvidar que, não há direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante.

A análise da questão sucessória do adotado, nos moldes da Lei civil, funda-se na possibilidade ou impossibilidade de dupla sucessão, isto é, se o adotado sucede seu pai adotivo e seu pai biológico. Bem como circunda a problemática de verificar qual será o destino dos bens deixados por filho adotivo sem que deixe herdeiros.

Nas palavras de Eduardo Espínola, citado por Antônio Chaves:

“Passando em resenha a legislação estrangeira que alguns códigos estabelecem a sucessão legítima do filho adotivo não assim a do pai adotante, o qual pode, entretanto, ser instituído herdeiro por testamento. De acordo com art. 1.759 do CC alemão, a adoção não cria direito hereditário em favor do

adotante; o art. 304 do CC italiano, por sua vez, declara que a adoção não atribui qualquer direito de sucessão ao adotante. No mesmo sentido Germán Gambón Alix: a quase totalidade das legislações repele a concessão de direitos sucessórios ao adotante, muitas de modo expresso: Código dominicano, filipino, grego, italiano, turco: leis de adoção iugoslava e salvadorenha, assim como a lei de sucessões de 1955 promulgada por este último país e lei de pessoas e família búlgara²⁷.

Os motivos que levam, de modo geral, a negação da sucessão adotiva, vislumbram dentre outros, que o instituto da adoção seja movido por interesses patrimoniais, desvirtuando-o do seu fim precípua.

Porém, salvo legislações que ainda mantém sob seu ordenamento a vedação sucessória do adotado, beneficiando o adotante, existem manifestações de autores recentes que admitem a sucessão do adotado pelo adotante, colocando-a como nova tendência no direito de família. Deverá sempre existir reciprocidade de direitos entre adotante e adotado.

Decorre do consagrado princípio da *saisine*²⁸, com a abertura da sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. (art. 1.572 do CC).

²⁷ CHAVES, Antônio. Adoção. Adoção Simples e Adoção Plena. Pág. 296.

²⁸ “O princípio da *saisina iuris*, pela qual a posse e a propriedade passam, *ipso iure*, aos herdeiros legítimos. Mas, apesar disso, há o romantismo da aceitação, que constitui algo de superposto, de colado, de preso por alfinetes, de heterogêneo.” MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado – Parte Especial – Direito das sucessões. Pág 25.

A ordem da vocação hereditária estipula que a sucessão legítima contemplará em primeiro lugar os descendentes. (art. 1.603 CC). Isto implica dizer que falecendo o pai, os bens passarão ao filho; caso este renuncie ou já tenha falecido, os bens sucessórios passarão para os netos do de cujus.

Desta forma, um cidadão de 18 anos, que foi adotado por uma família substituta, poderá pleitear direito sucessório junto ao adotante e ao pai biológico, pois no caso da adoção simples, há possibilidade da dupla sucessão conforme veremos a seguir:

Quanto aos direitos sucessórios estabelecidas no Ordenamento Civil brasileiro, o entendimento é:

“(...) se o filho adotivo não concorrer com filho do adotante, sucede na totalidade dos bens, na qualidade de único herdeiro necessário. Não herda de nenhum parente do adotante, ascendente, descendente ou colateral”²⁹. Quando na relação adotiva, efetivada antes da Constituição Federal de 1988, se o adotante tiver filhos consangüíneos, antes da adoção, o adotado está impedido de herdar.(art. 377 do CC)³⁰;

Tal dispositivo não alcança a sucessão testamentária, que poderá ocorrer somente dentro do limite da metade disponível, caso contrário será considerada como doação inoficiosa. (art. 1572 e 1176 do CC).

²⁹ SAAD, Martha Solange Scherer. Obra citada. Pág. 51

³⁰ Com a Igualdade da filiação trazida pela Carta Magna de 1988 (art 227, § 6º) o artigo 377 é válido apenas para a adoção realizada antes da CF/88. Após o advento da atual legislação

Para efeitos sucessórios, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos, sendo que o filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção, tocará somente metade da herança cabível a cada um destes. (...) *se o adotante possuir filhos nascidos ou reconhecidos após a adoção (supervenientes) o adotivo herda a metade da herança cabível a cada um deles*³¹ (CC, art. 1605, § 2º).³²

Atualmente, há igualdade de direitos entre todo e qualquer tipo de filiação, seja natural, ou legitimada (CF, artigo 227, § 6º). Portanto, quando a adoção simples for realizada após o advento da Constituição atual, o adotado terá direitos sucessórios iguais aos dos demais descendentes do adotante, e não apenas a metade da herança.

Os pais biológicos possuem preferência na sucessão por falecimento do adotado, assim o disposto no artigo 1.609 do Código Civil, que estipula:

“Falecendo sem descendência o filho adotivo, se lhe sobreviverem os pais e o adotante, àqueles tocará por inteiro a herança.”.

constitucional, os filhos de qualquer espécie possuem direitos e deveres iguais, inclusive os sucessórios.

³¹ RT 577/106 NOVEMBRO DE 1983 - INVENTÁRIO – Partilha – concorrência entre filho adotivo e natural reconhecido superveniente à adoção – pretensão do adotado em herdar em igualdade de condições inadmissibilidade – coexistência do artigo 377 CC com o art. 1605, § 2º CC. O art. 377 com a redação dada pela Lei n.º 3.133/57, não constitui norma legal relativa a concorrência de sucessão do adotante entre o filho adotivo de um lado, e filho de condição diversa de outro. Quanto ao direito das sucessões, vigora ao particular da sucessão hereditária, o disposto no art 1.605, § 2º CC, que, não revogado, estabelece que o filho adotivo preexistente ao filho legítimo só concorre na proporção da metade do que a este couber na herança. Nº 33791-1 TJSP – 10/05/83 – Rel César de Moraes.

³² SAAD, Martha Solange Scherer. Obra citada. Pág 5.

“Em falta dos pais, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adotante”. (parágrafo único).

Ainda, os descendentes do adotado não sucedem ao adotante, embora haja julgados em sentido contrário (RT 240/288).³³ Doutrina e jurisprudência divergem a respeito de terem sido revogados os artigos citados do Código Civil.³⁴

“(...) o adotado continua herdeiro dos pais naturais e de todos os seus parentes, ascendentes, descendentes e colaterais”.³⁵

Contrariamente Orlando Gomes defende que:

“Não há reciprocidade nos direitos sucessórios derivados da adoção. Priva-se o adotante do direito de suceder ao adotado para que a adoção não se faça por interesse, mas este fundamento é demasiadamente frágil para justificar a exclusão. A solução do Direito Pátrio é mais favorável ao adotante porque, conquanto, o afaste da sucessão de filho adotivo se não deixar descendentes e lhe sobrevierem pais, devolve-se-lhe a herança se não mais existem, embora sobrevividos, estejam ascendentes dos pais naturais premortos”.³⁶

³³ SAAD, Martha Solange Scherer. Obra citada. Pág. 51

³⁴ SAAD, Martha Solange Scherer. Obra citada. Pág. 51

³⁵ SAAD, Martha Solange Scherer. Obra citada. Pág. 51

³⁶ GOMES, Orlando. Obra citada. Pág. 376.

Desta forma, conclui-se que, na adoção simples, existirá possibilidade de sucessão integral do filho adotivo, caso a adoção tenha sido realizada na vigência da atual legislação constitucional. Mister se faz não olvidar que, mesmo sendo único herdeiro do adotante, a sucessão legítima ficará restrita ao adotante e não passará da pessoa deste, sendo vedado o alcance aos demais parentes do adotante.

Na adoção simples o adotado continua herdeiro de seu pai biológico, de todos os seus parentes, descendentes e ascendentes bem como dos colaterais e em contrapartida os pais biológicos ou naturais serão os primeiros na ordem sucessória, gozando de preferência para habilitar-se como herdeiro do adotado, caso este não tenha descendentes.

Por fim, inexistindo pais biológicos, haverá preferência do adotante, no caso de sucessão por morte do adotado. Isto implica dizer que ocorrendo a morte do adotado, sem descendentes, sem pais biológicos, a ordem da sucessão passará legitimamente ao adotante, preferencialmente, e somente se o adotante estiver também falecido é que passará para os demais ascendentes e parentes do adotado. E ainda os descendentes do adotado, não sucedem ao adotante.

Logo, falecido o pai natural, deixando dois filhos maiores, sendo que um filho é adotado por terceiro; Sucede o de cujus, os herdeiros necessários, em igualdade de direitos, ambos os filhos, mesmo o que foi adotado por terceiro, uma vez que é também filho biológico.

Por outro lado, morrendo o filho adotivo, seguindo a ordem hereditária da adoção simples, sucedem-no, em primeiro lugar, seus descendentes. Na falta de descendentes a herança do adotado é entregue aos seus pais naturais.

Na ausência dos pais naturais a herança caberá, na ordem de sucessão, ao adotante que exclui os ascendentes paternos e maternos, o cônjuge sobrevivente do adotado, e os colaterais. E ainda, ausente o adotante, segue-se a ordem da vocação hereditária prevista no art. 1.603 do Código Civil brasileiro.

5. EFEITOS JURÍDICOS DA SUCESSÃO BIOLÓGICA DO ADOTADO

Sendo a adoção simples um ato jurídico, dela decorrem, além de direitos e obrigações, efeitos civis e jurídicos para as partes. Tais efeitos relacionam-se com os aspectos pessoais e patrimoniais.

Quanto aos aspectos pessoais, dentre os efeitos produzidos está o registro civil e a “situação” civil que permanecerá o adotado maior. Quanto aos efeitos patrimoniais, tem-se o direito-dever de alimentos e a sucessão, já tratada no capítulo anterior.

5.1 REGISTRO CIVIL

Em relação ao registro civil do adotado a Lei faculta a determinação dos apelidos que o adotado passará a utilizar após a realização da adoção.

A Lei 3.133/57, artigo 2º dispõe:

”No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado. Parágrafo único: O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou ainda, somente os do adotante, coma exclusão dos apelidos dos pais de sangue”.

Assim, o adotado poderá escolher os apelidos que passará a usar, mesmo que seja adotado por outra família poderá continuar com os apelidos decorrentes de sua família natural; pois, não há obrigação normativa que proíba o adotado de permanecer com o nome de sua família biológica. Mas uma vez comprova-se que o vínculo com a família de sangue, na adoção simples, não se desfaz pela adoção. (artigo 378 CC).

Entretanto, se não for observada a possibilidade de escolha do nome do adotado, no ato de sua adoção, a posterior mudança dos apelidos poderá ser realizada, apenas mediante a autorização judicial. Neste sentido o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul:

“ Toda pessoa natural possui um nome. Coche-o no berço e conserva-o até a morte. A lei impõe-lhe o dever de trazê-lo até a morte, constantemente. Não lhe é permitido nem abandona-lo, nem trocá-lo, nem modifica-lo em nenhuma de suas minúcias, senão em virtude de autorização formal de autoridade competente, concedida em processo especial”.³⁷

Determinado o nome que constará em seu registro civil, o adotado passará a utilizá-lo e é este nome determinado no ato de sua adoção, de maneira geral, salvo os casos em que haja uma posterior mudança do apelido escolhido, por determinação judicial, é que passará aos seus descendentes.³⁸

³⁷ Revista dos Tribunais, 139/288.

³⁸ VIANA, Marco Aurélio S. Obra citada. Pág 182.

5.2 ALIMENTOS

O Código Civil Brasileiro trata dos alimentos nos artigos 396 a 405. Dispõe o artigo 397 CC:

“O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Sendo assim, também há a obrigação de alimentos no vínculo adotivo. Quanto à adoção plena esta obrigatoriedade da Lei Civil não há razão de explicitações, uma vez que o adotado desvincula-se, por completo, de sua família natural. Há necessidade do estabelecimento do dever de prestar alimentos quanto à adoção simples, nos moldes do Código Civil.

Antônio Chaves, nas palavras de Germán Gambón Alix discrimina as três características que distinguem a obrigação de alimentos dentro do liame da adoção: a legitimidade, porquanto, não somente, como os demais casos, se encontra amparado pelo direito positivo, mas dele retira seu único fundamento e razão de ser, uma vez que não descansa em um elemento natural; a prioridade, por decorrer de um acordo voluntário e espontaneamente alcançado, que, além disso, situam em segunda linha as relações do adotado com sua família de sangue; e a reciprocidade, como reflexo de uma relação bilateral de paternidade e filiação.³⁹

³⁹ CHAVES, Antônio. Obra citada. Pág 623.

A obrigação do adotante de prestar alimentos ao adotado não oferece margem de dúvidas, pois, efetivada a adoção o pai adotivo é o responsável primeiro pelo adotado. O adotante está obrigado a sustentar o adotado enquanto dure o pátrio poder, e a lhe prestar alimentos nos casos em que estão devidos pelo pai ao filho maior. O adotado tem, igualmente, a obrigação de prestar alimentos ao adotante, posto não o mencione na Lei entre os devedores de tal prestação. A menção considera-se, entretanto, desnecessária, por ter o adotado a condição de filho legítimo.

Embora não haja disposições expressas a respeito do nosso direito a doutrina é concorde que o adotante é obrigado, em primeiro lugar, antes dos pais naturais, a fornecer, pelo regime do Código Civil, alimentos ao adotado, ao passo que este continua a presta-los tanto aos seus pais naturais como aos seus pais adotivos.

Logo, persistindo o vínculo consangüíneo do adotado, o dever de alimentos também atinge a família progenitora, subsidiariamente.

*“A obrigação de suprir alimentos existe ainda com fundamento no parentesco civil. Se o filho adotivo os necessita, pode reclamá-los do adotante. Não se extinguindo com a adoção, o parentesco natural, os pais consangüíneos são também obrigados a prestar alimentos ao filho por outrem adotado. Esta obrigação, todavia, é subsidiária, só surgindo se o adotante não tiver recursos, entendido que se trata de prestação alimentícia propriamente dita, e não dever de sustento decorrente do pátrio poder”.*⁴⁰

⁴⁰ GOMES, Orlando. Obra citada. Pág 440.

A subsidiariedade da obrigação de alimentos dos pais naturais faz com que, enquanto o adotado estiver sob a tutela do adotante, este seja o responsável primeiro das obrigações alimentícias, apenas quando o adotante não possuir condições para a prestação é que esta deverá ser exigida dos pais naturais. Neste sentido o Acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 03/05/1977.

“Enquanto não declarada por sentença a nulidade da adoção, prevalece a vontade do adotante em ter o adotado como seu filho adotivo, e, como consequência, os encargos dela decorrentes”⁴¹.

Além da subsidiariedade, a prestação alimentícia, na adoção simples, tem caráter de reciprocidade. Logo, tanto o pai natural possui obrigação de prestar alimentos ao filho adotado por outrem, como deste tem o direito de exigi-lo em caráter subsidiário.

“O Código Civil, por limitar o parentesco entre adotante e adotado, gerando entidade familiar (CF/88, art 226, § 4º) e por não extinguir o vínculo com a família natural, acarreta os mesmos direitos e deveres do adotado para com ambas as famílias e destas para com aquele, ou seja, os deveres são recíprocos. De sorte que o adotante deve alimentos ao adotado e pode dele exigi-los. O adotado deve aos pais adotantes e aos pais de sangue e pode de ambos exigi-los, porque se extinguiu o pátrio poder do genitor natural, mas não se extinguiu o parentesco, que possibilita a prestação alimentícia. Assim se dá

⁴¹ Revista dos Tribunais 46/38

com os demais aspectos, salvo aqueles direitos e deveres que só podem ser exercidos e cumpridos por quem tem o pátrio poder.⁴²

A jurisprudência brasileira também se manifesta a favor da possibilidade da prestação de alimentos pelo pai natural do adotado, entretanto, deverá haver o reconhecimento da paternidade do pai biológico para dele poder exigir a prestação pleiteada. Assim decidiu a 6ª Câmara do tribunal de Justiça de São Paulo, em 16/6/83, Ap. 32.926-1 – Relator Desembargador Macedo Costa:

*“ALIMENTOS – Ação Ordinária movida por menor contra indigitado pai – Inexistência de pedido de investigação de paternidade – Negação peremptória desta – Ônus da prova a cargo da demandante – Carência decretada. Não há dúvida que se permite a ação de alimentos contra o suposto pai natural, desde que o rito imprimido na ação seja o rito ordinário. Todavia, não ocorrendo o impedimento para a ação de investigação de paternidade, não é admissível que se abandone a declaratória para ficar-se unicamente com a ação de alimentos, em expediente inusitado de se demandar a conseqüente sem afirmação do antecedente.”*⁴³

⁴² SAAD, Martha Solange Scherer. Obra citada. Pág 49/50

⁴³ Revista dos Tribunais 589/105.

6. CONCLUSÃO

A adoção, no Ordenamento Jurídico Brasileiro atual, possui duas regulamentações normativas – O Estatuto da Criança e do Adolescente, para os menores de 18 anos, e o Código Civil, para os maiores –que se diferenciam em suas características e efeitos.

A adoção estatutária traz ao adotado uma desvinculação total com sua família biológica, não permitindo que o adotado venha a pleitear qualquer espécie de direito em relação a sua origem biológica. Por outro lado, faz nascer uma nova realidade jurídica que coloca a criança em outra família como se esta fosse a sua natureza.

A adoção simples faz permanecer o vínculo consangüíneo, sendo assim, os laços de parentesco não se extinguem. Permanece uma relação abstrata entre o adotado e seus pais de sangue, que poderá concretizar-se por interesses patrimoniais ou pessoais de ambas as partes, vez que esta adoção pode ser rompida, uma vez que possui natureza contratual.

Disso decorre que o maior de 18 anos, quando adotado, passa a conviver com duas famílias, uma adotiva, em que os pais são detentores do pátrio poder e de todos os direitos e obrigações decorrentes da filiação. E outra biológica, mesmo que em caráter de subsidiariedade, a relação com a família dos seus progenitores não cessa com a adoção.

Em relação a sucessão hereditária, o adotado poderá pleitear a herança de seus pais biológicos, bem como se torna herdeiro legítimo do adotante, pelo vínculo

da adoção. Herdaria duas heranças, de dois “pais” diferentes, um adotivo e outro biológico.

Pode-se afirmar que a sucessão do adotado frente ao adotante possui um caráter de sucessão hereditária legal, pois, o adotado é filho com igualdade de direitos (CF 227, § 6º). Desta maneira, jamais poderá ser considerada, esta sucessão, como obstáculo para dupla sucessão ou até enriquecimento ilícito, pois é ato de mera liberalidade. Se o adotante se sentir indignado ou prejudicado, poderá, a qualquer momento por fim ou termo ao contrato de adoção, extinguindo todos as obrigações inerentes ao adotado, sendo que a adoção simples possui características e efeitos de um contrato.

Tal qual ocorre com a sucessão, há a obrigação recíproca e subsidiária entre o adotado e sua família natural de prestação de alimentos.

Para a reivindicação de direitos, frente aos pais biológicos, o adotado não necessita desvincular-se de sua família adotiva. Inclusive, terá liberdade em escolher, no momento da adoção, qual seria o apelido de família que passará a usar. Não é a adoção que irá obstar a concreta realização das obrigações inerentes ao parentesco civil entre adotado e a família biológica.

Portanto, não há óbice legislativo para o adotado habilitar-se como herdeiro dos seus pais biológicos sem a desvinculação com sua família adotiva; conseqüentemente, não há o porquê da caracterização de enriquecimento ilícito do adotado.

Assim, o adotado que pretende a habilitação na herança de seu pai biológico deverá apenas comprovar a paternidade que o legitimará para a pretensão

hereditária. Logo, a probabilidade de paternidade poderá ser comprovada pelo exame de DNA, pois, *“as impressões digitais de DNA são absolutamente específicas para cada indivíduo, tal qual ocorre com as impressões digitais do dedo polegar (...), sendo que o perito pode, num cálculo de probabilidade, chegar a um resultado matemático com confiabilidade superior a 99,9999\$, ou seja, afirmação absoluta”*.⁴⁴

O fato é que, com a Igualdade instituída pela Constituição Federal de 1988, uma vez filho, não há como o Direito lhe negar a possibilidade de requerer seus interesses, sejam de cunho patrimonial ou pessoal, relativos aos seus pais genitores ou adotivos.

Portanto, a sucessão do adotado, nos termos do Código Civil Brasileiro, recai sobre os seus direitos de filho, tanto dos pais adotivos como de seus pais biológicos.

⁴⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de Paternidade e seus efeitos. Pág 116/117.

7. BIBLIOGRAFIA

- 01 -ALMEIDA, LP – Moitinho de. **Enriquecimento sem causa**. 2º edição, Coimbra, Editora Almedina, 1998.
- 02 -CAPEROCHIPI, José Antônio Alvarez. **El Enriquecimiento sin causa**. Granada, Editora Comares, 1993.
- 03 -COLANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. 12º edição, São Paulo – SP, Editora Hemus.
- 04 -BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. Rio de Janeiro - RJ, Editora Rio, 1976.
- 05 -BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 4º edição, São Paulo – SP, Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- 06 -CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 7º edição, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 1991.
- 07 -DELINSKI, Julie Cristine. **O Novo Direito da Filiação**. Editora Dialética, São Paulo, 1997.
- 08 -DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. Volume 6, 9º edição, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 1995.
- 09 -FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro – RJ, Editora Renovar, 1999.
- 10 -FELIPE, J. Franklin Alves. **Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e Concubinato**. 10º edição, Rio de Janeiro – RJ, Editora Forense, 2000.
- 11 -FERREIRA Pinto. **Tratado das Heranças e dos Testamentos**. 2º edição, São Paulo – SP, Editora Saraiva, 1990.
- 12 -GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11º edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999.

- 13 -----**Direito das Sucessões.** 11º edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999.
- 14 -KICH, Bruno Canísio. **Direito de Família.** Agá Juris Editora, Campinas/SP, 1999.
- 15 -LEITE, Eduardo de Oliveira. **Síntese de Direito Civil – Direito de Família.** JM Editora, Curitiba, 1997.
- 16 -----**A Monografia Jurídica.** 3º edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997.
- 17 -LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5º edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2000.
- 18 -MADALENO, Rolf. **Direito de Família – Aspectos Polêmicos.**Porto Alegre – RS, Livraria do Advogado, 1999.
- 19 -MAGALHÃES, Humberto Pirangibe, MALTA, Christóvão Pirangibe Tostes. **Dicionário Jurídico.** 8º edição, Editora Destaque, Rio de Janeiro, 1999.
- 20 -MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado – Parte Especial.** Tomo IX, 4º edição, São Paulo – SP, Editora Revista dos Tribunais, 1983.
- 21 - _____ . **Tratado de Direito Privado Parte Especial.** Tomo LV, 4º edição, São Paulo – SP, Editora Revista dos Tribunais, 1983.
- 22 -NEGRÃO, Theotônio. **Código Civil Anotado.** 19º edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2000.
- 23 -----**Código de Processo Civil Anotado.** 30º edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1999.
- 24 -PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Volume VI, 9º edição, Rio de Janeiro – RJ, Editora Forense, 1994.
- 25 - _____ . **Reconhecimento de Paternidade e seus efeitos.** 5º edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1997.

26 -PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro – RJ, Editora Renovar, 1999.

27 -VIANA, Marco Aurélio S. **Curso de Direito Civil**. Volume 2, Belo Horizonte – MG, Editora Del Rey, 1993.